

CIRCULAR SUSEP Nº 101, DE 30 DE JULHO DE 1999.

Altera e consolida os procedimentos operacionais do Plano Gerador de Benefício Livre – PGBL, com revogação da Circular SUSEP nº 33, de 7 de abril de 1998, e dá outras providências.

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, na forma do art. 9º, II c/c § 1º do art. 15 da Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977; tendo em vista o disposto na Resolução CNSP nº 6, de 17 de novembro de 1997; no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Item 2, c, da Instrução SUSEP nº 001, de 20 de março de 1997 e considerando o que consta no Processo SUSEP nº 10.003819/99-03, de 19 de julho de 1999, resolve:

Art. 1º Alterar e consolidar os procedimentos operacionais do Plano Gerador de Benefício Livre – PGBL, nos termos desta Circular.

CAPÍTULO I

DAS CARACTERÍSTICAS

Art. 2º Durante o prazo de diferimento, o plano previdenciário de que trata a Resolução CNSP nº 06/97, de 17/11/97 terá suas reservas técnicas aplicadas, totalmente, em quotas de fundo de investimento financeiro exclusivo.

Art. 3º Nos planos do tipo composto, para cada diferente limite máximo estabelecido para as aplicações em investimentos de renda variável, observado o disposto no art.9º do Regulamento Anexo à Resolução CNSP nº 06/97, de 17/11/97, serão instituídos um plano previdenciário e um fundo de investimento financeiro exclusivo, específicos.

Art. 4º As reservas técnicas de cada plano previdenciário, constituídas pelo montante das contribuições puras, terão seu valor atualizado, diariamente, com base no valor diário das quotas do respectivo fundo de investimento financeiro exclusivo onde estão aplicadas.

CAPÍTULO II

DAS CONTRIBUIÇÕES

Art. 5º O pagamento das contribuições comerciais será efetuado em dinheiro, cheque, ordem de pagamento, documento de ordem de crédito, débito em conta corrente, desconto em folha de pagamento ou através de fatura de cartão de crédito.

Art. 6º O total das contribuições puras deverá ser aplicado pela EAPP, no respectivo fundo de investimento financeiro exclusivo, até o primeiro dia útil subsequente à efetiva disponibilidade do valor das contribuições comerciais, em sua sede ou dependências, vedada a dedução de quaisquer taxas ou despesas que não a taxa de carregamento convencionada no contrato previdenciário.

Parágrafo único. Ao valor das contribuições facultativas adicionais, efetuadas por qualquer valor, a qualquer tempo, será dado idêntico tratamento àquele emprestado ao das contribuições de valor e periodicidade previamente estipulados.

CAPÍTULO III

DO RESGATE

Art. 7º No período de diferimento, deverá ser permitido ao participante, após o cumprimento de prazo de carência contratado, compreendido entre 60 (sessenta) dias e 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data de inscrição, solicitar resgate de reserva matemática de benefícios a conceder.

§ 1º O intervalo mínimo entre pedidos de resgate de um participante, no mesmo plano, deverá estar compreendido entre 60 (sessenta) dias e 6 (seis) meses, contados a partir da data do registro da última solicitação de resgate do participante.

§ 2º É responsabilidade da EAPP cumprir e fazer cumprir os prazos previstos neste artigo e os pedidos de resgate, devidamente registrados, deverão ser por ela arquivados, participante a participante, e mantidos à disposição da fiscalização da SUSEP, na sede da entidade, pelo prazo estabelecido em regulamentação específica.

Art. 8º No caso de invalidez ou morte, a reserva técnica, mediante requerimento devidamente instruído e registrado, tornar-se-á disponível ao participante, não sendo considerados os prazos de que trata o artigo anterior.

Parágrafo único No caso de invalidez, o registro da solicitação de resgate somente poderá ser efetivado após pleno reconhecimento, pela EAPP, do evento gerador.

Art. 9º O pagamento de resgate de reservas, mesmo que seja por morte ou invalidez, será efetivado com base no valor atualizado da reserva técnica no primeiro dia útil subsequente ao do registro da solicitação pela EAPP.

Parágrafo único. O pagamento deve ser efetuado em dinheiro, cheque, ordem de pagamento, crédito em conta corrente ou documento de ordem de crédito até o quarto dia útil subsequente ao do registro da solicitação pela EAPP.

CAPÍTULO IV

DA TRANSFERÊNCIA

Art. 10. Durante o período de diferimento, deverá ser permitido ao participante, após 60 (sessenta) dias, a partir da data de inscrição, solicitar transferência de recursos da reserva matemática de benefícios a conceder para outro plano, da mesma entidade ou não.

§ 1º Será permitida a transferência de reservas após cumprida a carência de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data do registro da última solicitação de transferência do participante no respectivo plano.

§ 2º É responsabilidade da EAPP cumprir e fazer cumprir os prazos previstos neste artigo, devendo os pedidos, devidamente registrados, ser por ela arquivados, participante a participante, e mantidos à disposição da fiscalização da SUSEP, na sede da entidade, pelo prazo estabelecido em regulamentação específica.

Art. 11. A transferência de recursos entre planos previdenciários da mesma EAPP se dará através de pedido formal do participante, devidamente registrado pela EAPP, informando os respectivos planos e valores envolvidos.

Art. 12. No caso de transferência de recursos para plano(s) previdenciário(s) de outra(s) EAPP(s) devem ser adotadas, pela ordem, as seguintes providências:

I - o participante preencherá, na entidade para a qual deseja transferir suas reservas, documento contendo, no mínimo, a denominação da EAPP cedente e do(s) planos(s) previdenciário(s) do(s) qual(ais) deseja transferir seus recursos e os respectivos valores envolvidos.

II - a EAPP receptora, após analisar o documento, deverá averbá-lo, indicando:

a) que nada tem a opor quanto à movimentação; e

b) o(s) número(s) do(s) processo(s) da SUSEP que aprovou(aram) o(s) plano(s) previdenciário(s) para o(s) qual(ais) é desejada a movimentação, acompanhado(s) da respectiva denominação e do valor a ser acolhido.

III - o participante entregará, mediante registro, na entidade da qual deseja transferir seus recursos, o documento de que trata o inciso anterior; e

IV- a EAPP cedente das reservas adotará as demais providências necessárias à transferência, inclusive fornecendo ao participante documento atestando a transferência e os respectivos valores envolvidos.

§ 1º Nos casos de transferência de recursos para planos aos quais o participante não esteja filiado a receptora, quando EAPP, deverá formalizar o contrato através do preenchimento de nova proposta de inscrição.

§ 2º Tratando-se de transferência de reservas para planos de benefício definido, a nova proposta deverá conter o critério técnico de aproveitamento da reserva transferida.

Art. 13. A transferência deverá ser efetivada até o quarto dia útil subsequente ao do registro da solicitação, com base no valor atualizado da reserva técnica no primeiro dia útil subsequente ao daquele registro.

§ 1º Os recursos financeiros serão transferidos diretamente entre as entidades, ficando vedado que transitem, sob qualquer forma, pelo participante do plano.

§ 2º O total dos recursos transferidos deverá ser aplicado pela EAPP no mesmo dia da efetiva disponibilidade dos recursos.

§ 3º É vedado à EAPP receptora a cobrança de taxa de carregamento sobre o valor dos recursos transferidos.

Art. 14. É vedada a transferência de reservas técnicas entre participantes.

CAPÍTULO V

DOS BENEFÍCIOS

Art. 15. O cálculo do valor do benefício considerará a reserva técnica do participante atualizada, na forma do art.4º deste regulamento anexo, na data, contratualmente estabelecida, de término do período de diferimento.

CAPÍTULO VI

DA PUBLICIDADE, REMESSA DE DOCUMENTOS E PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Art. 16. Antes da contratação, além das informações relativas ao plano previdenciário, os interessados deverão ser cientificados:

I - do sistema e critérios a serem utilizados para a prestação, aos participantes, de informações sobre o plano;

II - da denominação do respectivo fundo de investimento financeiro exclusivo, da instituição financeira administradora e do gestor da carteira de ativos do fundo, no caso de delegação;

III - do nome do periódico utilizado para divulgação diária de informações relativas ao fundo de investimento financeiro exclusivo; e

IV - do nome do periódico utilizado para publicação das demonstrações financeiras do fundo de investimento financeiro exclusivo.

Parágrafo único. É vedado à EAPP fazer, em sua propaganda ou em outros documentos apresentados aos interessados, promessas de retiradas ou de rendimentos, com base em seu próprio desempenho, no desempenho alheio ou no de ativos financeiros e/ou modalidades operacionais disponíveis no âmbito do mercado financeiro.

Art. 17. A EAPP deverá comunicar, por escrito, a cada um dos participantes do plano:

I - qualquer mudança no sistema e critérios de prestação e/ou de divulgação de informações;

II - qualquer ato ou fato relevante relativo ao plano previdenciário e respectivo fundo de investimento financeiro exclusivo, inclusive quaisquer alterações no regulamento do fundo; e

III - as informações de que trata o art.22 deste regulamento.

Art. 18. Durante o prazo de diferimento, a EAPP fica obrigada, ainda, a disponibilizar aos participantes, diariamente, no mínimo, as seguintes informações:

I - caracterização (tipo e denominação) do plano previdenciário;

II - valor da reserva técnica do participante;

III - rentabilidade acumulada no mês e no ano civil; e

IV - discriminação da carga tributária incidente no caso de resgate de reservas, observada a legislação fiscal vigente.

Parágrafo único. As informações de que trata este artigo deverão ser mantidas arquivadas na sede da EAPP à disposição da fiscalização da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, pelo prazo estabelecido em regulamentação específica.

Art. 19. Ainda durante o prazo de diferimento, a EAPP deverá fornecer, no mínimo anualmente, a cada um dos participantes do plano previdenciário, documento contendo, entre outras, as seguintes informações com os valores referentes ao ano civil e/ou com base nos dados relativos ao último dia do mês de dezembro:

I - tipo do plano previdenciário, nome do respectivo fundo de investimento financeiro exclusivo, denominação da instituição financeira administradora do fundo e do gestor da carteira de ativos do fundo, no caso de delegação;

II - valor total das contribuições comerciais no ano civil ;

III - valor total pago a título de taxa de carregamento no ano civil;

IV - valor total das reservas técnicas transferidas de outros planos previdenciários no ano civil;

V - valor total das reservas técnicas transferidas para outros planos previdenciários no ano civil;

VI - valor total resgatado no ano civil;

VII- valor atualizado da reserva técnica do participante;

VIII - discriminação do valor da carga tributária incidente sobre o resgate de reservas, observada a legislação fiscal vigente;

IX - valor dos rendimentos auferidos no ano civil;

X - outras informações necessárias ao preenchimento de declaração anual do imposto de renda;

XI - taxa de rentabilidade anual do plano previdenciário no ano civil;

XII - taxa de rentabilidade anual do plano previdenciário nos três últimos anos civis, tomados como base, sempre, exercícios completos;

XIII – nome do periódico utilizado para divulgação diária de informações relativas ao fundo de investimento financeiro exclusivo.

XIV- taxa de juros e o percentual de reversão do excedente financeiro contratados para o período de benefícios

Parágrafo único. O documento a que se refere este artigo deverá ser fornecido no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após o encerramento do ano civil.

Art. 20. Os valores de que tratam os artigos 18 e 19 deverão ser informados em moeda corrente nacional, ficando vedado referenciá-los em quotas do respectivo fundo de investimento financeiro exclusivo.

Art. 21. Sempre que solicitado, a EAPP fornecerá aos participantes do plano previdenciário:

I - informações relativas ao plano previdenciário, inclusive com relação aos respectivos valores envolvidos;

II - dados institucionais e de desempenho do respectivo fundo de investimento financeiro exclusivo; e

III - exemplar do regulamento atualizado do respectivo fundo de investimento financeiro exclusivo, devidamente registrado em cartório de títulos e documentos.

Art. 22. Entre 120 (cento e vinte) e 90 (noventa) dias antes da data de encerramento do período de diferimento, a EAPP comunicará, por escrito, ao participante, mediante "aviso de recebimento":

I - o saldo acumulado na respectiva reserva matemática de benefícios a conceder na data do informe;

II - a taxa de juros, a tábua biométrica, o índice de atualização de valores, e o percentual de reversão de excedente financeiro contratados;

III - o valor do benefício calculado com base no saldo acumulado na respectiva reserva matemática, na data do informe;

IV - a data contratada para início do período de concessão de benefícios;
e

V - o seu direito de, até o último dia útil anterior ao da data prevista para início do período de benefícios, e a seu único e exclusivo critério, resgatar e/ou transferir seus recursos para outro plano, inclusive de outra entidade, na busca das condições financeiras e de segurança que julgar de sua melhor conveniência.

Parágrafo único. Os documentos de que trata este artigo deverão permanecer arquivados na sede da entidade, à disposição da fiscalização da SUSEP, pelo prazo estabelecido na regulamentação específica.

Art. 23. As EAPP's remeterão, mensalmente, à SUSEP, na forma de modelos e instruções a serem baixados, Formulário de Informações Periódicas, com dados sobre os Planos Geradores de Benefício Livre por elas instituídos e dos respectivos fundos de investimento financeiro exclusivos.

Parágrafo único. A SUSEP pode solicitar à EAPP o fornecimento de quaisquer dados e informações atinentes às atividades de que trata a presente Circular.

Art. 24. Após a autorização de que trata o parágrafo único, art.1º do Regulamento Anexo à Resolução CNSP nº 6/97, de 17/11/97, a EAPP informará à SUSEP, via o Formulário de Informações Periódicas de que trata o artigo anterior, a data de início da comercialização do plano previdenciário, no primeiro dia útil subsequente.

CAPÍTULO VII

DO REGULAMENTO DOS PLANOS PREVIDENCIÁRIOS

Art. 25. O regulamento do plano previdenciário conterá, no mínimo, entre outras informações exigidas pela legislação e regulamentação previdenciárias em vigor, os seguintes dados:

I - tipo de plano;

II - características gerais do plano, inclusive sobre a composição e operacionalização da carteira de investimentos do respectivo fundo de investimento financeiro exclusivo;

III - percentual da taxa de carregamento sobre as contribuições comerciais;

IV - informações sobre o resgate de reservas, inclusive dos prazos de que trata o art.7º;

V - informações sobre a transferência de reservas, inclusive dos prazos de que trata o art.10;

VI – sistema e critérios de divulgação de informações aos participantes;

VII - informações que serão prestadas aos participantes, inclusive aquelas a que se referem os artigos 16, 17, 18, 21 e 22;

VIII - especificação dos documentos comprobatórios necessários à instrução de pedidos de:

a) resgate de reservas por morte ou invalidez;

b) resgate de reservas;

c) transferência de reservas;

d) concessão de benefícios.

IX - taxa de juros, índice de atualização de valores, tábua biométrica contratados para cálculo do benefício, e o percentual do excedente financeiro a ser repassado ao participante durante o período de benefício;

X - número do processo da SUSEP que aprovou o plano previdenciário.

Art. 26. Deverá constar, ainda, do regulamento do plano que, durante o período de diferimento:

I - as reservas técnicas não contarão com garantia de remuneração mínima;

II - poderão ocorrer perdas na reserva técnica pertencente aos participantes, dada a possibilidade de realização de aplicações, na carteira do respectivo fundo de investimento financeiro exclusivo, que coloquem em risco aquela reserva; e

III - aplicar-se-á aos casos de resgate de reservas, na data do respectivo pagamento, tratamento tributário na forma da legislação fiscal vigente.

Art. 27. O regulamento, ao dispor sobre as condições de resgate e transferência de reservas, deverá determinar que o prazo de carência e que o período mínimo entre os pedidos específicos de um mesmo participante, serão automaticamente alterados no caso de mudança específica nas normas baixadas pelo CNSP ou pela SUSEP.

Art. 28. Não poderão constar do regulamento cláusulas coercitivas, desleais, abusivas, impostas, que estabeleçam obrigações iníquas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, incompatíveis com a boa-fé e a equidade e/ou que contrariem a legislação e regulamentação em vigor.

Art. 29. As taxas, despesas e os prazos adotados pelo plano devem ser idênticos para todos os participantes de planos individuais.

Parágrafo único. No caso de planos empresariais, as disposições deste artigo aplicam-se aos participantes sujeitos ao mesmo contrato.

Art. 30. As cláusulas que implicarem limitação ao participante deverão ser redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão, inclusive aquelas que contemplem o disposto no art. 26.

Art. 31. É indispensável, por ocasião da inscrição do participante no plano, sua adesão aos termos do regulamento respectivo, cabendo à EAPP a responsabilidade de definir a forma e providenciar para que seja efetivada tal adesão.

Art. 32. Os regulamentos e notas técnicas dos planos de que trata a presente Circular deverão ser elaborados, observadas, respectiva e obrigatoriamente, as estruturas de apresentação constantes dos Anexos nºs I e II.

CAPÍTULO VIII

DOS FUNDOS DE INVESTIMENTO FINANCEIRO EXCLUSIVOS

Art. 33. Os fundos de investimento financeiro exclusivos, destinados a acolher os recursos referentes às reservas técnicas dos planos previdenciários instituídos de acordo com a Resolução CNSP nº 06/97, de 17/11/97, serão constituídos e funcionarão segundo as normas aplicáveis, e somente poderão ser administrados por banco múltiplo, banco comercial, caixa econômica, banco de investimento, sociedade de crédito, financiamento e investimento, sociedade corretora de títulos e valores mobiliários ou sociedade distribuidora de títulos e valores mobiliários.

§ 1º Observada a regulamentação vigente, a instituição administradora pode, mediante deliberação da assembléia geral de condôminos, delegar os poderes para administrar a carteira do fundo a terceiro, pessoa jurídica, integrante ou não do Sistema Financeiro Nacional, devidamente identificada, sem prejuízo de sua responsabilidade e da responsabilidade do administrador designado.

§ 2º A delegação a que se refere o parágrafo anterior pode ser conferida à EAPP instituidora do respectivo Plano Gerador de Benefício Livre, dispensada, por se tratar de gestão de carteira própria, e conforme Deliberação CVM nº 244, de 03/03/98, a autorização prévia da Comissão de Valores Mobiliários de que trata o art. 23 da Lei nº 6.385, de 07/12/76.

§ 3º As despesas decorrentes da delegação de poderes a terceiros para administração da carteira do fundo de investimento financeiro exclusivo correrão, obrigatória e exclusivamente, por conta da instituição administradora do fundo.

Art. 34. As aplicações dos fundos obedecerão as normas e critérios previstos na regulamentação pertinente, inclusive na vigente para aplicação dos recursos de reservas técnicas de EAPP's, e aquelas constantes da Resolução CMN nº 2.460, de 19/12/97.

Art. 35. Nos termos do art.1º da Circular nº 2.808, de 04/03/98, do Banco Central do Brasil, o resgate de quotas dos respectivos fundos de investimento financeiro exclusivos pode ser efetivado a qualquer tempo, com rendimento.

Art. 36. A EAPP determinará que do regulamento do fundo de investimento financeiro exclusivo, além das informações mínimas exigidas pela regulamentação pertinente, constem dispositivos:

I - vedando à instituição administradora, à pessoa jurídica a qual delegados os poderes de gestão da carteira do fundo, bem como à empresas a elas ligadas - tal como definido na regulamentação vigente - estar como contraparte, mesmo que indiretamente, em operações da carteira do fundo;

II - obrigando a instituição administradora a prestar à EAPP, instituidora do Plano Gerador de Benefício Livre, todas as informações necessárias ao pleno e perfeito atendimento às disposições constantes do art. 21 desta Circular;

III - especificando as bases de cálculo e fórmulas utilizadas para quantificação da taxa de administração; e

IV - vedando a transferência de quotas do fundo e sua utilização para prestação de garantia.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 37. Considera-se participante o associado e, na sua ausência, seus herdeiros legais e/ou os beneficiários por ele indicados no respectivo contrato.

Art. 38. O produto do resgate de quotas do fundo de investimento financeiro exclusivo somente poderá ser utilizado para efeito de pagamento de resgate, de transferência de reservas, e, obrigatoriamente, ao término do período de diferimento, para aplicação dos recursos segundo as normas e critérios vigentes.

Art. 39. O descumprimento do disposto no artigo anterior constituirá ato nocivo às diretrizes e normas da política a ser seguida pelas EAPP's e crime contra a economia popular, nos termos do art. 77 da Lei nº 6.435, de 15/07/77, sujeitando as entidades e seus administradores às medidas e sanções legais e regulamentares cabíveis.

Art. 40. A EAPP instituidora do plano, bem como as empresas a elas ligadas - tal como definido na regulamentação vigente - não podem estar como contraparte, mesmo que indiretamente, em operações da carteira do respectivo fundo de investimento financeiro exclusivo.

Art. 41. A SUSEP, quando verificada a má operacionalização dos planos de que trata esta Circular, determinará que a(s) EAPP(s), no prazo de até 15 (quinze) dias, realize(m) Assembléia Geral de Condôminos do respectivo fundo de investimento financeiro exclusivo, onde, como quotista(s) exclusiva(s), e seguindo determinação específica da SUSEP, deverá(ão) aprovar uma nova instituição financeira administradora do fundo de investimento financeiro exclusivo, não ligada à(s) EAPP(s), direta ou indiretamente, nem à instituição administradora anterior.

§ 1º No caso de que trata este artigo ficará vedada a delegação de poderes para administrar a carteira do fundo à terceiros, direta ou indiretamente, ligados à(s) EAPP(s) e à instituição administradora anterior.

§ 2º O disposto no *caput* deste artigo, será considerado fato relevante para efeitos do art.17, inciso II, desta Circular.

Art. 42. O descumprimento dos prazos fixados com base nas disposições dos Capítulos III e IV e do disposto no art. 40 será considerado ato nocivo às diretrizes e normas da política a ser seguida pelas EAPP's, sujeitando as entidades e seus administradores às medidas e sanções legais e regulamentares cabíveis.

Art. 43. O descumprimento da Resolução CNSP nº 06/97, de 17/11/97 e desta Circular sujeitará a EAPP e seus administradores às sanções legais e regulamentares pertinentes.

Art. 44. Para fins de remissão, serão abrangidas pela sigla EAPP as entidades abertas de previdência privada e as sociedades seguradoras autorizadas a operar com previdência privada aberta.

Art. 45. Aos casos não previstos nesta Circular, aplicam-se as disposições legais e regulamentares em vigor, especialmente as relacionadas com operações de previdência privada aberta.

Art. 46. A SUSEP somente receberá e examinará pedidos de aprovação de planos desde que cumprido o disposto no art. 32.

Art. 47. Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 48. Fica revogada a Circular SUSEP nº 33, de 07.04.98.

HELIO OLIVEIRA PORTOCARRERO DE CASTRO

Superintendente

ANEXO I

ESTRUTURA DE APRESENTAÇÃO DOS REGULAMENTOS

CAPÍTULOS

I DAS CARACTERÍSTICAS

II DO OBJETIVO

III DAS DEFINIÇÕES

(DA TERMINOLOGIA UTILIZADA)

IV DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO

V DAS FASES

SEÇÃO I- DO PERÍODO DE DIFERIMENTO

A - Das Contribuições

B - Do Carregamento

C - Da Aplicação dos Recursos

D - Do Resgate

E - Da Portabilidade

F - Da Divulgação de Informações

SEÇÃO II- DO PERÍODO DE BENEFÍCIOS

A - Dos Benefícios

B - Da Aplicação dos Recursos

C - Do Excedente Financeiro

D - Da Divulgação de Informações

VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ANEXO II

ESTRUTURA DE APRESENTAÇÃO DAS NOTAS TÉCNICAS

CAPÍTULOS

I INTRODUÇÃO

Descrição completa do plano, incluindo as formas estabelecidas para o pagamento das contribuições, se for o caso, e dos benefícios, resgates e transferências

BASES TÉCNICAS

II

Descrição detalhada dos parâmetros técnicos estabelecidos, com especificação clara dos carregamentos, prazos de carência para concessão de resgate e transferência, tábuas biométricas e taxa de juros.

Metodologia atuarial e critério para utilização de tábuas biométricas, se for o caso (fatoração anual, mensal etc.), em função dos benefícios previstos.

BENEFÍCIOS

Descrição detalhada dos benefícios oferecidos, incluindo formulações atuariais para o cálculo dos fatores, e critério de atualização monetária, observadas as normas em vigor.

III

Reversão de excedentes técnicos e/ou financeiros com especificação clara do critério de apuração e periodicidade de repasse, se for o caso.

PROVISÕES TÉCNICAS

Metodologia de constituição, formulação para o cálculo mensal, em conformidade com a regulamentação em vigor, da provisão matemática de benefícios concedidos, para cada benefício previsto no regulamento do plano; e Metodologia de constituição das demais provisões técnicas do plano.